



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

Altera o § 2º e revoga o inc. I do § 3º do art. 45 da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008 - que consolida, no Município de Porto Alegre, a legislação que dispõe sobre o comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias e nos logradouros públicos, sobre a publicidade nos equipamentos desse comércio e dessa prestação de serviços – e alterações posteriores, estabelecendo que os produtos de natureza lícita, comercializados por ambulantes, vendedores informais ou assemelhados, que sejam de baixo valor agregado e de consumo rápido, imediato ou perecível, serão devolvidos ao seu proprietário no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente do pagamento de multa.

Vem à esta Comissão para parecer, projeto de lei do legislativo 00234/2022 - PLL 120, tramitando pelo SEI nº 220.00072/2022-12, de autoria do Vereador Jesse Sangali que altera a legislação do comércio ambulante, permitindo que os produtos de natureza lícita, comercializados por ambulantes, vendedores informais ou assemelhados, que sejam de baixo valor agregado e de consumo rápido, imediato ou perecível, serão devolvidos ao seu proprietário no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente do pagamento de multa.

O parecer prévio da Procuradoria nº 787/22 entendeu pela existência de óbice de natureza jurídica, pelo fato da matéria proposta interferir na gestão do Município.

É o relatório.

Conforme dispõe a Constituição Federal, no artigo 30, e a Lei Orgânica do Município, a matéria proposta é de interesse local e de competência dos Municípios legislares.

Todavia, essa competência, como bem aventou o Procurador da Casa, é privativa do Executivo, conforme preceitua o artigo 94, IV da Lei Orgânica, onde dispõe sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal.

Assim, verifica-se que na presente proposta há interferência na gestão do Município, infringindo assim, a Lei Orgânica do Município.

Neste sentido, a Comissão de Constituição e Justiça, acompanha o parecer da Procuradoria, concluindo pela **existência de óbice** de natureza jurídica, para tramitação do projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 13/12/2022, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0479385** e o código CRC **F8AEBE1A**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 496/22 – CCJ** contido no doc 0479385 (SEI nº 220.00072/2022-12 – Proc. nº 0234/2022 - PLL 120), de autoria do vereador Mauro Pinheiro, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **20 de dezembro de 2022**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 05/01/2023, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0490974** e o código CRC **D24300B7**.